
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [215ª Reunião Ordinária de Deliberativa](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
- 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
- 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
- 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissões](#)
- 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
- 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 7- [ERRATA](#)

ATAS

**ATA DA 215ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1996**

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 165 e 166/96 (encaminham, respectivamente, o Projeto de Lei nº 1.061/96 e Processos de Legitimação de Terras Devolutas Rurais e Urbanas), do Governador do Estado - Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96 - Projetos de Lei nºs 1.062 e 1.063/96 - Requerimentos nºs 1.882 a 1.897/96 - Requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Romeu Queiroz e Péricles Ferreira (4) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, João Leite e Sebastião Helvécio - Registro de presença - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Discussão e Votação de Pareceres:** Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 18/96 e dos Projetos de Lei nºs 49 e 532/95 e 785/96; aprovação - **Requerimentos:** Requerimentos dos Deputados Péricles Ferreira (4), Romeu Queiroz e Durval Ângelo; aprovação - **2ª Fase:** Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.016/96; apresentação das Emendas nºs 6 a 13; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/96; apresentação das Emendas nºs 3 a 16; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.039/96; apresentação das Emendas nºs 11 a 16; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 412/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 630/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio

- Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Hauelsen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Ibrahim Jacob**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 165/96*

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido a exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo, de Jaíba.

O imóvel em apreço é pretendido pela Sociedade São Vicente de Paulo, de Jaíba, que o aproveitará na construção de um asilo, destinado à proteção de idosos e desamparados.

A direção da RURALMINAS, destinatária da solicitação, colocou-se favoravelmente à doação, uma vez que sua finalidade reveste-se de inegável interesse social.

Assim, atendendo aos nobres objetivos que fundamentam a medida, submeto-a à indispensável aprovação dessa augusta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/96

Autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar imóvel à Sociedade São Vicente de Paulo, de Jaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - autorizada a doar à Sociedade São Vicente de Paulo, de Jaíba, terreno urbano de sua propriedade, com 3.028,74m², situado na Avenida Francelino Pereira, s/nº, com as seguintes confrontações: pela frente, com a Avenida Francelino Pereira; pela direita, com Cosmo A. da Silva e espólio de Oton Perdigão; pela esquerda, com Geraldo P. dos Santos, Claudina L. Guerra e Juraci M. Alquimim; e, pelos fundos, com a Avenida José Monteiro de Oliveira.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à construção de asilo, a ser mantido pela donatária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 166/96*

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no artigo 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos anexos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resultam de estudos realizados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão de Agropecuária, para os fins do art. 103, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Arlindo Porto, Ministro da Agricultura (2), informando a celebração de convênio desse Ministério com a Secretaria de Transportes com vistas à construção de rede de eletrificação rural nos Municípios de São Miguel do Anta e Ervália. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, XV, do Regimento Interno.)

Do Sr. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça, informando, a propósito de requerimento do Deputado Marcos Helênio, que essa Corte não encaminhou à Assembléia projeto de lei que crie novas estruturas notariais e de registro.

Do Sr. Joaquim Vieira Peixoto, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, solicitando informações sobre o asfaltamento de trecho da Rodovia MG-223 entre esse município e o de Tupaciguara, proposta prioritária de audiência pública realizada por esta Assembléia.

Do Sr. José Maria Borges, Presidente do IPSEMG, encaminhando relação de convênios, credenciamentos e respectivos valores. (- À Comissão Especial do IPSEMG.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Delegado Regional do Banco Central, encaminhando o Relatório de Atividades da Delegacia Regional do Banco Central em Belo Horizonte - DEBH -, referente a 1995.

Da Sra. Yara Aun Khoury, Coordenadora da CEDIC, agradecendo o convite para a reunião especial destinada à inauguração do Centro de Memória Política de Minas.

Do Sr. José Abalém Neto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns Gerais do Estado de Minas Gerais - SINTRAG -, solicitando que seja apresentada emenda ao Projeto de Lei n° 745/96, autorizando o Estado a fazer provisão de recursos para a liquidação do passivo trabalhista da CASEMG. (- Anexe-se ao Projeto de Lei n° 745/96.)

Das Sras. Ana Maria da Silva Oliveira e Flora Gonçalves de Freitas, funcionárias públicas, encaminhando reivindicações dos funcionários do Quadro de Auxiliar de Atividades Fazendárias da Secretaria da Fazenda. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Surley Silva Jardim, solicitando o empenho desta Casa com vistas a sua nomeação, pela Secretaria da Educação, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de professora. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Hermélio Soares Campos, Presidente da Associação dos Bancários Aposentados e Pensionistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, solicitando o empenho desta Casa junto ao Congresso Nacional com vistas à rejeição da Medida Provisória n° 1.526/96.

TELEGRAMAS

Do Sr. Nilmário Miranda, Deputado Federal, agradecendo convite para a inauguração do Centro de Memória Política de Minas.

Do Sr. Elmo Meirelles Pahl, Superintendente Estadual do Banco do Brasil, agradecendo convite para a solenidade de entrega das Medalhas da Ordem do Mérito Legislativo.

CARTÕES

Dos Srs. Jaime Martins e Ronaldo Perim, Deputados Federais, da Sra. Judite Franklin Vidal, Delegada de Administração do Ministério da Fazenda, de funcionária da Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa e do Sr. Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Diretor Regional do SENAC, agradecendo o convite para a reunião especial comemorativa dos 25 anos de fundação da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais.

Dos Srs. Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA-MG, e João Batista dos Mares Guia, Secretário Adjunto da Educação, e da Sra. Judite Franklin Vidal, Delegada de Administração do Ministério da Fazenda, agradecendo o convite para a solenidade de entrega das Medalhas da Ordem do Mérito Legislativo.

Da Sra. Judite Franklin Vidal, Delegada de Administração do Ministério da Fazenda, agradecendo o convite para o Ciclo de Debates O Sistema Federal de Ensino Superior e o Desenvolvimento de Minas Gerais.

Da Sra. Zenith Quintão de Oliveira e do Sr. João Bello de Oliveira Filho, agradecendo a manifestação da Casa pela passagem de seu aniversário de casamento.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29/96

Dê-se ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado a seguinte redação:

"Art. 39 -

§ 11 - Aplica-se ao servidor público militar o disposto nos incisos I, II, III, IV e V e no parágrafo único do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e no art. 7º, VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Raul Lima Neto - Maria José Haueisen - Geraldo Santanna - Sebastião Helvécio - Maria Olívia - Marcos Helênio - Durval Ângelo - Elbe Brandão - José Maria Barros - Ajalmar Silva - Leonídio Bouças - Marcelo Gonçalves - Carlos Murta - Ronaldo Vasconcellos - Anivaldo Coelho - Olinto Godinho - Ermano Batista - Rêmoló Aloise - Bilac Pinto - Anderson Aduato - Djalma Diniz - Irani Barbosa - Wanderley Ávila - Jorge Eduardo de Oliveira - Aílton Vilela - Ivair Nogueira.

Justificação: É urgente que se adotem providências visando melhorar as condições salariais dos servidores públicos militares.

Estamos propondo que se estenda aos militares o direito, já outorgado ao servidor civil, de perceber adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Trata-se de medida da mais cristalina justiça, pois, efetivamente, nada justifica que os servidores civis percebam adicional de remuneração por trabalho em condições perigosas ou excepcionalmente desgastantes e que os militares, trabalhando nas mesmas circunstâncias, não recebam idêntica vantagem pecuniária.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.062/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Campestre, com sede no Município de Campestre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Campestre, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Francisco Ramalho

Justificação: A APAE de Campestre é uma sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que tem por objetivos: prestar assistência social beneficente, proporcionar educação, habilitação e lazer ao excepcional, visando a seu bem-estar e sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto aos poderes públicos competentes medidas normativas e administrativas visando aos interesses do excepcional.

Dentro desse espírito, evidencia-se seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa, e, em consonância com as altas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.063/96

Declara de utilidade pública a entidade Ponto de Contacto Nova Canaã para a Promoção do Bem-Estar Social, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ponto de Contacto Nova Canaã para a Promoção do Bem-Estar Social, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: A entidade Ponto de Contacto Nova Canaã para a Promoção do Bem-Estar Social, fundada em 14/11/92, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como fim precípuo promover o desenvolvimento social e o bem-estar da população de Betim e de cidades circunvizinhas.

A responsabilidade social da instituição determina a ajuda e o amparo aos menos favorecidos, reconhecendo a dignidade inerente a cada um deles e dando-lhes a possibilidade de gozar de seus direitos de cidadão. Para tanto, a entidade zela pela saúde e pela educação das crianças e dos adolescentes do município, protege a maternidade e a velhice carente, entendendo que a garantia de direitos sociais básicos, especialmente a saúde e a educação, é fator principal de integração social e enriquecimento da pessoa. Considera, ainda, que tais itens constituem importantes instrumentos para o progresso econômico e o desenvolvimento regional.

Além dessas considerações, é importante ressaltar que a entidade é regida por estatuto próprio, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo trabalho que desenvolvem, conforme atesta a Promotora de Justiça da Comarca de Betim.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.882/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à liberação de 50t de lama asfáltica para pavimentação de vias urbanas no Município de Olhos-d'Água. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.883/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de uma quadra poliesportiva no Município de São Romão.

Nº 1.884/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de uma quadra poliesportiva no Município de Santo Hipólito.

Nº 1.885/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de uma quadra poliesportiva no Município de Itacambira. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.886/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas à construção de cadeia pública no Município de Luislândia. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.887/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à instalação de um posto de saúde no Município de Luislândia.

Nº 1.888/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à instalação de um posto de saúde no Município de Santo Antônio do Retiro. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 1.889/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à liberação de 50t de lama asfáltica para pavimentação de vias urbanas no Município de Guaraciama.

Nº 1.890/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à construção de um terminal rodoviário no Município de Guaraciama. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.891/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à construção de uma quadra poliesportiva no Município de Guaraciama. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.892/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à instalação de um posto de saúde no Município de Ibiracatu. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 1.893/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas à construção de cadeia pública no Município de Ibiracatu. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.894/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à construção de um terminal rodoviário no Município de Ibiracatu. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.895/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas à construção de cadeia pública no Município de Patis. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.896/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à construção de um terminal rodoviário no Município de Glaucilândia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.897/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas à criação de uma comarca no Município de Jaíba (- Anexe-se ao Requerimento nº 8/95.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Romeu Queiroz e Péricles Ferreira(4).

Oradores Inscritos

- Os Deputados **Jorge Eduardo de Oliveira, João Leite e Sebastião Helvécio** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias da Casa, do Vereador Orlando Duarte dos Reis, Presidente da Câmara dos Vereadores de Pirapora .

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a

votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 18/96, do Tribunal de Justiça, que cria cargos de Juiz de Direito Substituto e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 49/95, do Deputado Wanderley Ávila, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Paraopeba o imóvel que especifica; 532/95, do Deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos oficiais de comunicação social, de informações sobre cuidados com a saúde e sobre os direitos e as garantias fundamentais previstos nos textos constitucionais; e 785/96, do Deputado Marcelo Gonçalves, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a permuta do imóvel que especifica com a Companhia Siderúrgica Pains (À sanção.).

Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Péricles Ferreira (4), solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei Complementar nº 19/96, para os Projetos de Lei nºs 919 e 968/96 e para o Projeto de Resolução nº 1.055/96; Romeu Queiroz, pedindo tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 978/96; e Durval Ângelo, solicitando reunião conjunta das comissões a que foi distribuído o Projeto de Lei nº 828/96 (Cumpra-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião por 30 minutos, a fim de aguardar que sejam preenchidos os pressupostos regimentais necessários à apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta o Projeto de Lei nº 1.029/96, do Governador do Estado, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.016/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.016/96

EMENDA Nº 6

Dê-se aos §§ 10 e 11 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.016/96, a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 22 -

§ 10 - Fica assegurada a restituição, na modalidade de crédito, do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

a) Caso não efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

b) Caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

I - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo Fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou da prestação realizada que comprove o direito à restituição.

II - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas de devolução do valor, desde que adotadas para opção de contribuinte.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, ou caso se comprove que, na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida."

Sala das Reuniões, 27 novembro de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: A Lei Complementar Federal nº 87/96, veio preencher uma lacuna de quase dez anos, substituindo o Convênio ICM nº 66/88, que até então vinha regulando,

provisoriamente, o imposto estadual. Importantes modificações foram introduzidas na disciplina do ICMS pela referida lei complementar, destacando-se a normatização detalhada das regras aplicáveis à substituição tributária, garantindo ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor anteriormente retido, se o fato gerador presumido não se concretizar, convalidando um direito constitucional do contribuinte, introduzido pela Emenda à Constituição nº 3, de 17/3/93 (CF/88, art. 150, § 7º).

O mercado de veículos automotores não opera com tabelamento de preços, e o fabricante, na qualidade de contribuinte substituto, recolhe o ICMS sobre sua sugestão de preço ao consumidor. Os preços dos veículos automotores são regulados pela realidade do mercado, que, em razão do excesso de oferta de produtos, gera alta competitividade. A própria postura dos consumidores, cada vez mais dispostos a obter condições mais favoráveis, tem provocado a redução dos preços finais. Dessa forma, os concessionários de veículos, somente com o sacrifício de parcelas expressivas de suas margens de comercialização, conseguem manter-se em atividade. Assim, vêem-se os concessionários pagando ICMS sobre uma base de cálculo fictícia, pois a substituição supõe sempre a margem integralmente realizada na venda ao consumidor final - quando, na realidade, a margem foi substancialmente reduzida em virtude de descontos exigidos pela clientela e praticados pelo mercado. Objetivando a preservação do mecanismo e a adoção de uma política fiscal mais justa e consentânea com a Constituição, outras unidades da Federação já adotaram, em seu direito positivo, normas que autorizam ajuste do ICMS recolhido ao "quantum" efetivamente agregado pelo concessionário na etapa de circulação que lhes compete, mediante compensação das diferenças apuradas para menor entre o valor teórico, que suportou a tributação original por substituição, e aquele efetivamente praticado quando da comercialização do bem. O Estado de São Paulo, em sua consolidação da legislação tributária - Lei nº 6.374/89, em seu art. 66-B (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176/95), já aprovou a normatização da garantia de restituição do imposto retido a maior. Se não obtivermos tratamento tributário isonômico, ficarão os concessionários e os consumidores finais de Minas Gerais sacrificados em relação aos concessionários e consumidores finais de São Paulo, que pagarão menos pelo mesmo produto. Ciente da preocupação em adequar a legislação, principalmente do interesse em zelar pela juridicidade dos atos do Estado e pela defesa dos direitos e em face dessas ponderações, prudente e necessária é a emenda ora apresentada ao Projeto de Lei nº 1.016/96, especificamente no que se refere à realidade do setor de distribuição de veículos automotores.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.016/96, inciso II do § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a seguinte redação:

"Art. 2º -

Art. 29 -

§ 6º -

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, bem como a prestação de serviços de comunicação recebida, exclusivamente para sua atividade-fim, a partir de 1º de novembro de 1996."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aduato

Justificação: O acréscimo ao referido dispositivo da expressão "exclusivamente para sua atividade-fim", baseia-se em estudo realizado sobre o inciso II do art. 33, c/c o art. 36, da Lei Complementar nº 87/96, que viabiliza, a partir de 1º/11/96, o direito ao crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento.

Como regra geral, não só o industrial, mas também o comerciante, o produtor rural, o transportador e o prestador de serviço de comunicação, sem dúvida, poderão ter o crédito relativo ao ICMS contido nas contas de energia elétrica pagas pelo consumo no estabelecimento, a partir de novembro de 1996.

Nesse ponto, entendemos que é preciso observar, ainda, para efeito desses créditos de energia elétrica, que, quanto à restrição contida no § 1º do art. 20 da nova lei, relacionada com a proibição do creditamento em relação a mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, assim como a exigibilidade do estorno do crédito por essa mesma razão (art. 21, inciso III), os Estados e o Distrito Federal somente reconhecerão o crédito da energia que for consumida especial e exclusivamente na sua atividade-fim, ou seja: pela indústria, no processo industrial ou de fabricação dos produtos que sejam tributados nas subseqüentes saídas; pelo comércio, no local de comercialização de mercadorias; pelo produtor rural, na produção rural; pelo prestador de serviços de transporte e de comunicação, nos locais e setores que diretamente se relacionarem com a prestação desses serviços.

Pela importância da matéria, esperamos contar com os nobres pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, na forma proposta pelo art. 1º para o art. 28 da Lei nº 6.763, de

26/12/75, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

Art. 28 -

§ - O estabelecimento abatedouro, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relacionados com a aquisição ou a produção de aves, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de suas operações de saída, opção esta que será declarada em termo, em livro fiscal próprio, autenticado pela Receita Estadual."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Hely Tarquínio

Justificação: Tal medida pretende estabelecer em Minas Gerais o mesmo tratamento fiscal dado à avicultura em São Paulo, por meio do Decreto nº 41.369, de 28/11/96.

É oportuno lembrar a posição de destaque que a avicultura mineira vem alcançando no setor nacional; para que continue a crescer, é necessário haver incentivo por parte do Estado.

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação à forma proposta pelo art. 2º para o § 13 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26/12/75:

"Art. 2º -

Art. 22 -

§ 13 - Em substituição à sistemática prevista nos §§ 11 e 12, fica o Poder Executivo autorizado a conceder regime especial de tributação, estabelecendo forma diversa de ressarcimento."

Justificação: A norma proposta busca possibilitar a utilização de forma de ressarcimento mais ágil nos casos em que isso se fizer necessário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Leonídio Bouças

EMENDA Nº 10

No art. 2º, acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º -

Art. 22 -

§ 13 - O Secretário da Fazenda poderá determinar a suspensão da condição prevista no parágrafo anterior nos casos em que o contribuinte deixar de repassar aos cofres do Estado, dentro dos prazos previstos, os valores do imposto anteriormente retido por ocasião das operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Leonídio Bouças

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 22 o seguinte parágrafo:

"Art. 22 -

§ 12 - Equiparam-se à indústria, para efeito de sujeição ao regime da substituição tributária, os atacadistas e distribuidores."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Leonídio Bouças

EMENDA Nº 12

Dê-se ao § 9º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 9º - Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega neste Estado a comerciante varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 e 21 do art. 13."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Leonídio Bouças

EMENDA Nº 13

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.016/96, dê-se ao § 12 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a seguinte redação:

"Art. 2º -

Art. 22 -

§ 12 - Na hipótese do parágrafo anterior:

a) formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo, o contribuinte substituído poderá creditar, em sua escrita fiscal, o valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, observado o disposto em regulamento;

b) sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados,

com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.".

Justificação: A adequação que se faz reunindo no § 12 as normas constantes nos §§ 12 e 13 do projeto original, sem alterá-las, tem o objetivo de, ficando disponível o § 13, nele inserir nova norma sobre a matéria em questão.

Sala das Reuniões, de de 1996.
Leonídio Bouças

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foram apresentadas oito emendas dos Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Hely Tarquínio e Leonídio Bouças, as quais receberam os n.ºs 6 a 13. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, devolve o projeto com as emendas, à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n.º 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei n.º 12.040, de 28/12/75, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda n.º 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda n.º 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 1.025/96
EMENDA N.º 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Aplica-se, também, o critério estatuído no § 2º do art. 3º às operações de circulação de água."

Justificação: Para atender a milhares de consumidores de água, torna-se necessário a formação de represa. Com o represamento, grande área é inundada, prejudicando o desenvolvimento de diversos municípios.

É justo usar para o VAF da água os mesmos critérios estatuídos para a energia elétrica.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1996.
Dinis Pinheiro

EMENDA N.º 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Na apuração do VAF da indústria, atribuir-se-á percentual a município onde se situar reservatório de água necessário à indústria.

Parágrafo único - O percentual será, no mínimo, de 10% (dez por cento) do VAF.

Justificação: O processo industrial necessita de um complexo de elementos; entre eles, reservatório de água. Este exerce função indispensável no resfriamento, na economia de energia e na segurança.

Ocorre, não raras vezes, que a indústria se localiza em um município, e o reservatório de água, em outro. O VAF é apurado somente para o município onde se situa a indústria. Restam ao outro município, somente, a inundação e os problemas daí oriundos, em grande escala: o prejuízo de terras inaproveitáveis, entaves de esgotos e nenhum recurso.

É justa a aprovação da emenda.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 1996.
Dinis Pinheiro

EMENDA N.º 5

"Art. - O inciso XIII do art. 1º da Lei n.º 12.040, de 28/12/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

XIII - Compensação financeira por desmembramento de distrito: além daquelas componentes do Anexo I da citada lei, fica garantida compensação financeira até o limite de 0,48608% (quarenta e oito seiscientos e oito décimos de milésimos por cento) aos municípios remanescentes que apresentarem perda igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em seu índice médio - VAF - definitivo fixado para o exercício de 1997 em relação ao do exercício vigente.

Parágrafo único - O benefício ora concedido será proporcional à perda ocorrida nos termos do inciso e prevalecerá até o ano 2000."

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1996.
Ivair Nogueira

Justificação: A criação dos novos municípios mineiros pelas Leis n.ºs 12.030, de 21/12/95 e 12.050, de 29/12/95, emancipou o Distrito de São Joaquim de Bicas do Município de Igarapé, cuja economia, sempre baseada na agricultura, com predominância de produtos hortifrutigranjeiros, obteve das transferências do ICMS uma parcela muito pequena. Por essa razão, administrações de Igarapé, levadas pelo incentivo do crescimento industrial da região com a implantação da Fiat Automóveis, houveram por bem criar seu distrito industrial em área de fácil acesso àquela fábrica de automóveis, ou seja, no então Distrito de São Joaquim de Bicas. Com isso, várias

empresas se estabeleceram no distrito industrial, fazendo com que a economia do município crescesse, dando à sua população uma melhor condição de vida, e à Prefeitura, meios de realizar aquelas obras de que o município precisava. Entretanto, com a emancipação de São Joaquim de Bicas, exatamente onde se localiza o distrito industrial, Igarapé perderá sua principal fonte de recursos financeiros, pois todas as empresas de porte ali instaladas passarão a pertencer ao distrito emancipado, passando Igarapé a ser uma cidade-dormitório, em face do grande número de habitantes que moram na cidade e trabalham no distrito industrial. Isso acarretará despesas com infra-estrutura, com a política social e de lazer, sem, contudo, proporcionar retorno a essa população que gera recursos no outro município. Com a publicação dos índices de participação provisórios dos municípios no ICMS, pela Secretaria da Fazenda, por meio da Resolução nº 2.826, de 2/11/96, podemos verificar, ao fazer uma análise dos documentos que serviram de base a esse levantamento e dos dados publicados, que Igarapé receberá, nos próximos exercícios, aproximadamente 17,2% do que iria receber, se não houvesse a criação do Município de São Joaquim de Bicas. Conclui-se que São Joaquim de Bicas terá 82,8% de todo o movimento econômico de Igarapé, o que será o caos para o município. Podemos verificar essa situação por meio dos quadros anexos. Quadro nº 1 - Composição do VAF de 1996 - Comparativo da Participação Percentual dos Municípios de Igarapé e São Joaquim de Bicas. Nesse quadro, os documentos do VAF-A, que refletem o movimento econômico das empresas instaladas nos dois municípios, levantado neste exercício e tendo por base o ano de 1995, verificamos que do total de R\$44.882.571,00 Igarapé ficará com apenas 17,2% e São Joaquim de Bicas terá do VAF-A o valor correspondente a 82,8%. Pela impossibilidade de se levantarem os percentuais dos outros fatores que compõem o VAF Total, como o VAF-B, o Crédito Próprio, o Crédito Externo e o Débito, aplicamos os mesmos percentuais do VAF-A, que foram fáceis de serem mensurados. Quadro nº 2 - Previsão Orçamentária para 1997. Esse quadro nos mostra a previsão de receita para o exercício de 1997 de acordo com a dotação orçamentária fornecida pela Secretaria do Planejamento. O índice médio de participação (provisório), publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda determina para Igarapé o percentual de 0,1676239, que, aplicado a previsão do Estado de R\$1.550.126.572,00 para todos os municípios mineiros, nos fornece o valor de R\$2.598.382,00, a receber em 1997. Com a divisão dos municípios, Igarapé irá receber no próximo exercício o valor aproximado de R\$446.921,00 e São Joaquim de Bicas R\$2.151.460,00, o que tornará o Município de Igarapé ingovernável. Quadro nº 3 - Demonstrativo do Recebimento de ICMS, no período de 1994 até 1997 (previsão). O quadro nos permite verificar o recebimento de Igarapé nos exercícios de 1994, 1995, 1996 (projeção até dezembro) e 1997 (previsão), com a ocorrência da emancipação de São Joaquim de Bicas. Observamos que será impossível a existência de Igarapé com essa receita de ICMS. Nos exercícios de 1997 e 1998, a distribuição do ICMS deverá ser efetuada com base na proporção da população existente nos dois municípios, conforme projeto de lei enviado à Assembléia Legislativa. Por levantamentos efetuados calcula-se que a população existente em Igarapé corresponde a mais ou menos 55% e a de São Joaquim de Bicas a 45%. Mesmo com esse rateio, o município perderá uma parcela significativa de sua receita. A emenda ora apresentada tem por finalidade proporcionar ao Município de Igarapé, os mesmos benefícios assegurados aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita. Por entendermos que é justa a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MG02@1112ME1

MG02@1112ME2

EMENDA N° 6

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo, alterando-se o Anexo I:

"Art. - O art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º -

.... - municípios das regiões administrativas Norte de Minas e vale do Jequitinhonha: parcela de 1,00000 (um inteiro), subtraído do índice da Cota Mínima, para o exercício de 1997 e subseqüentes, distribuída proporcionalmente à população de cada município."."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Jairo Ataíde

Justificação: O Norte de Minas e o vale do Jequitinhonha são regiões cujas características se assemelham às do Nordeste brasileiro. O Projeto de Lei nº 1.025/96, que pretende reformular a redistribuição de parcela do ICMS aos municípios, não dá nenhum tratamento especial a essas regiões, como faz com relação aos municípios mineiros e outros. Esta emenda pretende corrigir tal injustiça.

MG02@1112B

EMENDA N° 7

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Aos municípios prejudicados pela aplicação da presente lei, que tiverem

sua participação na distribuição da cota-parte do ICMS por habitante abaixo da média estadual, ficam assegurados os critérios da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, até que atinjam a média estadual.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a compensação financeira será deduzida da Cota Mínima.

§ 2º - A compensação financeira de que trata o parágrafo anterior, para o exercício de 1997, tomará por base a média anual estadual, por habitante, em 1996, e assim sucessivamente."

Sala das Reuniões, de de 1996.
Jairo Ataíde

EMENDA N° 8

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 12.282, de 29/8/96, a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento, na forma progressiva, de crédito tributário vencido até 60 (sessenta) dias antes da data da publicação desta lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas, observado o disposto na tabela constante no Anexo II desta lei, desde que o interessado protocolize o requerimento até 31 (trinta e um) de março de 1997, acompanhado do comprovante do depósito inicial.

§ 1º -

§ 5º - As negociações de débito fiscal, ajuizadas ou não, poderão ser definidas pelo agente fazendário, de acordo com a lei, sem o parecer prévio da Procuradoria da Fazenda, que acatará a decisão para fins processuais.

§ 6º - Os honorários devidos à Procuradoria da Fazenda não poderão ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sendo parcelados na mesma proporção de parcelamento da dívida."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.
Antônio Júlio

EMENDA N° 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado destinará 0,8% do total de sua parcela da arrecadação do ICMS, a ser distribuído igualmente, para todos os municípios de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: É importante que os municípios mais pobres do Estado recebam uma parcela, na forma de cota mínima, para que possam fazer frente às suas necessidades mais básicas. No entanto, isso não pode ser feito às custas da redução dos recursos dos municípios-pólos do Estado, que arcam com demandas de regiões inteiras.

Desse modo, é justo que o Estado destine uma parcela ínfima de seus recursos para esses municípios, que, seguramente, irão aplicá-los em melhorias para seus cidadãos.

EMENDA N° 10

Acrescente-se o seguinte artigo onde convier:

"Art. - Os municípios que adotarem política de isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e ISS, de forma ampla e sem critério, não terão direito ao repasse dos recursos definidos pelo critério da cota mínima, fixados pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 1995."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: O objetivo desta emenda é coibir iniciativas dos municípios que, com maior repasse de recursos do ICMS, adotam políticas demagógicas de isenção de tributos de sua responsabilidade.

EMENDA N° 11

Suprimam-se os arts. 3º e 4º.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

Justificação: A Lei nº 12.040, de 1995, estabeleceu que seria realizada uma análise e uma revisão de seus dispositivos no ano de 1998. Esta revisão foi fixada nesse ano em razão da necessidade de se ter tempo suficiente para se poder analisar, devidamente, os seus impactos. Desse modo, a supressão desses artigos tem como objetivo retirar do projeto os pontos que alteram o conteúdo dos critérios de distribuição estabelecidos originalmente, mantendo, tão-somente, os que permitem seja feita a adequação da legislação, devido à criação dos novos municípios.

EMENDA N° 12

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 7º.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

Justificação: A Lei nº 12.040, de 1995, estabeleceu que seria realizada uma análise e uma revisão de seus dispositivos no ano de 1998. Essa revisão foi fixada neste ano em função da necessidade de se ter tempo suficiente para poder-se analisar,

devidamente, os seus impactos. Desse modo, a supressão desses artigos tem como objetivo retirar do projeto os pontos que alteram o conteúdo dos critérios de distribuição estabelecidos originalmente, mantendo tão-somente aqueles que permitem seja feita a adequação da legislação diante da criação dos novos municípios.

EMENDA N° 13

Dê-se ao inciso II do § 2° do art. 3° da Lei n° 12.040, de 28/12/95, a que se refere o art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3° -

§ 2° -

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive o município sede a que se refere o item anterior, proporcionalmente à área do reservatório localizada em território mineiro, de acordo com o levantamento do DNAEE, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Péricles Ferreira

EMENDA N° 14

Dê-se ao parágrafo único do art. 5° da Lei n° 12.040, de 28/12/95, a que se refere o art. 2° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 5° -

Parágrafo único: Para definição do índice para o exercício de 1999, adotar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995, sendo que o item VAF, até que se proceda a apuração na forma determinada pela Lei Complementar n° 63, de 1990."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Péricles Ferreira

EMENDA N° 15

Suprima-se o inciso IX do art. 6° da Lei n° 12.040, de 1995, a que se refere o art. 2° do projeto.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Péricles Ferreira

EMENDA N° 16

Dê-se aos incisos V e VIII do art. 6° da Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995, a que se refere o art. 2° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 6° -

V - patrimônio cultural: o novo município terá que comprovar sua participação apurada com base nesta variável perante o órgão ou entidade competente, na forma estabelecida pela Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

VIII - meio ambiente: o novo município terá que comprovar sua participação apurada com base nesta variável perante o órgão ou entidade competente, na forma estabelecida na Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Péricles Ferreira

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas 19 emendas dos Deputados Dinis Pinheiro, Ivair Nogueira, Jairo Ataíde, Antônio Júlio, Durval Ângelo, Gilmar Machado e Péricles Ferreira as quais receberam os n°s 3 a 17. A Presidência, nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno, devolve o projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.039/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União, para o fim que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 7 da Comissão de Justiça e com as Emendas n°s 8 a 10, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 1.039/96

EMENDA N° 11

Dê-se ao § 3° do art. 3° a seguinte redação:

Art. 3° -

§ 3° - Se o produto da alienação dos bens referidos nos arts. 2° e 3° for insuficiente para satisfazer o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo poderá alienar outros ativos imobiliários de propriedade do Estado, especificando-os previamente por meio de lei e obedecendo, quanto à forma de alienação, os procedimentos legais aplicáveis à espécie.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Antônio Júlio

EMENDA N° 12

Dê-se ao art. 9° a seguinte redação:

Art. 9° - Para a execução do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a

abrir crédito próprio no orçamento, até o limite previsto na lei orçamentária.
Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.
Antônio Júlio

EMENDA N° 13

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°:

"Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alienar a totalidade de sua participação acionária na CASEMG;

II - alienar ações da CEASA-MG, garantido:

a) O poder de regulação do mercado de abastecimento pela Secretaria de Estado de Agricultura;

b) O controle do Mercado Livre do Produtor pelo Estado."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 14

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°:

"Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alienar a totalidade de sua participação acionária na CASEMG;

II - alienar ações da CEASA-MG até o limite de seu controle acionário, garantido:

a) O poder de regulação do mercado de abastecimento, pela Secretaria de Estado de Agricultura;

b) O controle do Mercado Livre do Produtor pelo Estado."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 15

Suprima-se o art. 8°.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

Justificação: Com o art. 8°, fica o Poder Executivo autorizado a transformar o BDMG em agência de fomento e adaptá-lo às normas a serem futuramente editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Poder Legislativo não tem, até este momento, nenhuma informação sobre o significado da transformação do BDMG em agência de fomento e, muito menos, as intenções do Governo Federal com as normas a serem editadas, o que é natural pois elas nem existem.

Como aprovar autorização prévia, sem que se possa ao menos discutir qual o papel a ser desempenhado pelo BDMG, enquanto agência de fomento?

EMENDA N° 16

Acrescente-se ao art. 2°:

"Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado:

I -

II -

a)

b)

Parágrafo único - Excluem-se, das alienações a que se refere o "caput", o controle e a posse do Mercado Livre dos Produtores."

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto seis emendas dos Deputados Antônio Júlio e Gilmar Machado, que receberam os n°s 11 a 16. Nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência devolve o projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 412/95, da Deputada Maria Olívia (ex-Projeto de Lei n° 1.502/93), que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Santo Antônio do Monte. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1° turno, com a Emenda n° 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda n° 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 412/95 na forma do vencido em 1° turno, com a Emenda n° 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 630/95, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Frutal. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1° turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 630/95 na forma do vencido em 1° turno. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 11, às 9 horas, e para a especial da mesma data, às vinte horas, nos termos dos editais de convocação; e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Fica desconvocada a reunião de logo mais, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às dez horas e cinco minutos do dia cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Schettino, Sebastião Helvécio e Arnaldo Penna (substituindo este à Deputada Elbe Brandão, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Schettino, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Arnaldo Penna que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, o Presidente distribui ao Deputado Sebastião Helvécio o Projeto de Lei Complementar nº 18/96 e os Projetos de Lei nºs 49, 282, 532/95, 785 e 837/96; e ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 902, 926, 954 e 960/96. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre matérias sujeitas à deliberação conclusiva do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, cada um por sua vez, ficam aprovados os pareceres que concluem pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18/96 e dos Projetos de Lei nºs 49, 532/95 e 785/96 (relator: Deputado Sebastião Helvécio). Dando seqüência, passa-se à fase de discussão e votação dos pareceres sobre as matérias de deliberação conclusiva das comissões. Discutidos e votados, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 282/95 e 837/96 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 902, 926, 954 e 960/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Henrique - José Maria Barros.

ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Sebastião Helvécio e José Maria Barros, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Maria Barros que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência distribui ao Deputado José Maria Barros os Projetos de Lei nºs 224/95 e 882/96. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre matérias sujeitas à deliberação do Plenário da Assembléia. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/95 (relator: Deputado José Maria Barros). Dando seqüência, passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva das comissões. Discutido e votado, fica aprovado o parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 882/96 (relator: José Maria Barros). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - Elbe Brandão - José Maria Barros.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 156ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 11/12/96

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 19/96, do Governador do Estado, e Projeto de Lei nº 1.040/96, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.017/96, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA APROVADA NA 216ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 11/12/96

Em turno único: Projeto de Resolução nº 1.055/96, da Mesa da Assembléia.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.010/96, do Deputado Jorge Hannas, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 919/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2; 685/96, do Deputado Miguel Martini; 693/96, do Deputado Marcos Helênio; 829/96, do Deputado Bonifácio Mourão.

Em redação final: Projeto de Lei nº 471/95, do Deputado Arnaldo Penna.

Requerimentos do Deputado Romeu Queiroz (2) solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.058/96 e sua apreciação em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído; requerimento do Deputado Gilmar Machado pedindo regime de urgência para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95; requerimento do Deputado Sebastião Navarro Vieira em que solicita tramitação em regime de urgência para a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 217ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 12/12/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Projeto de Lei nº 1.016/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Projeto de Lei nº 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/75, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Projeto de Lei nº 1.039/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.029/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.040/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Bueno Brandão.

Projeto de Lei nº 1.041/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Braz.

Projeto de Lei nº 1.048/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel situado no Município de Inhapim.

Projeto de Lei nº 1.056/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Projeto de Lei nº 537/95, do Deputado Paulo Piau, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água.

Projeto de Lei nº 841/96, do Deputado Marco Régis, que assegura o oferecimento,

preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências.
Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/12/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.016, 1.025 e 1.039 a 1.041/96, do Governador do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 19/96, do Governador do Estado.

ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/12/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/12/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 907/96, do Deputado Paulo Schettino.

Requerimentos nºs 1.864/96, do Deputado Álvaro Antônio; 1.837/96, do Deputado Marcos Helênio.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 12/12/96, destinadas, a primeira, à apreciação dos Projetos de Lei do Governador do Estado nºs 1.016/96, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências, 1.025/96, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/75, 1.029/96, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências, 1.039/96, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências, 1.041/96, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Braz, 1.048/96, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel situado no Município de Inhapim, 1.056/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e 537/95, do Deputado Paulo Piau, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água; e a discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, à apreciação da matéria constante na primeira, acrescida das Propostas de Emenda à Constituição nºs 20/95, do Deputado Gilmar Machado, que dispõe sobre a convocação de autoridade estadual pela Assembléia Legislativa, e 24/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 1.040/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Bueno Brandão, e 841/96, do Deputado Marco Régis, que assegura o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 11 de dezembro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no dia 12/12/96, às 9h15min e às 14h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre as seguintes matérias, do Governador do Estado: Projetos de Lei n°s 1.029/96, que altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências; 1.041/96, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel que especifica com José Braz, e, 1.056/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

Geraldo Santana, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Romeu Queiroz, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da supracitada Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 12/12/96, às 15h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe revoga o art. 21 da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto. Cabe-nos, agora, analisar a matéria, sob o ângulo financeiro e orçamentário.

Fundamentação

O dispositivo que se pretende revogar determina que, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação de lei que criar município, a Secretaria da Fazenda divulgue os índices definitivos do Valor Adicionado Fiscal - VAF - desse município, para fins de participação na parcela do ICMS que lhe for devida, creditando imediatamente ao novo município, em estabelecimento bancário estadual mais próximo, os valores que lhe pertençam.

Importa salientar que as Leis n°s 12.030 e 12.050, que emanciparam os 97 novos municípios mineiros, entraram em vigor em 28/12/95 e 29/12/95, respectivamente, daí porque o prazo para cumprimento do disposto no art. 21 da Lei Complementar n° 37 já se encontra expirado desde 1°/3/96.

Certo é, no entanto, que justificadamente a Secretaria da Fazenda não pôde cumprir o mandamento contido no citado art. 21, em face da absoluta impossibilidade de executar a norma legal, uma vez que a Lei Complementar Federal n° 63, de 1990, determina que o valor adicionado seja apurado com base na produção líquida gerada em cada território nos dois anos civis imediatamente anteriores, ou seja, o índice do VAF atribuído aos municípios mineiros no presente exercício (1996) refere-se à média dos índices apurados em 1993 e 1994 e fixados de forma definitiva, por meio de resolução, no final do exercício de 1995.

Em Minas Gerais, a apuração do VAF é regulamentada pelo Decreto n° 32.771, de 1991, e pela Resolução n° 2.638, de 10/3/95, da Secretaria da Fazenda.

Ao entregar sua declaração na repartição fazendária, a empresa preenche o campo obrigatório da sede do município onde está situada e não do distrito, daí porque se torna impossível definir com precisão os valores da produção efetivamente gerados no território dos distritos.

Assim, apenas em 1999 poderão ser definidos os índices do VAF dos novos municípios, abrangendo a apuração dos exercícios de 1997 e 1998, quando, então, nas declarações

entregues pelas empresas já constará o nome do novo município no qual estão situadas. De modo a assegurar o repasse das cotas do ICMS aos novos municípios, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.025/96, em tramitação, alterando a Lei nº 12.040, de 1995, a chamada Lei Robin Hood, para atender aos 97 novos municípios que passarão a funcionar administrativamente em 1º/1/97. Por isso, a manutenção do art. 21 no texto da Lei Complementar nº 37 não mais se justifica, por ser incompatível com a nova sistemática de distribuição do ICMS proposta na lei ordinária estadual.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Ivair Nogueira - Durval Ângelo - Péricles Ferreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 865/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o Projeto de Lei nº 865/96 dispõe sobre o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as Emendas nºs 1 a 8. Em seguida, foi examinada pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicadas as emendas da comissão anterior. Foi a matéria depois encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em tela resulta das discussões desenvolvidas no Fórum Técnico Terra Viva, Uso, Manejo e Conservação do Solo, promovido por esta Casa em novembro de 1995. Esse fórum demonstrou, de forma cabal, a relevância do tema. A questão da exploração agropecuária está hoje clamando por soluções responsáveis e criativas.

O uso racional e a conservação do solo agrícola são fundamentais, uma vez que os processos erosivos provocados pelo mau uso dos solos, o avanço dos processos de desertificação e a diminuição da fertilidade dos terrenos acarretam perdas irreparáveis em todo o mundo.

O projeto original sofreu alterações nas Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Política Rural com vistas a seu aprimoramento. O objetivo maior é a criação de um órgão colegiado, interinstitucional e com participação paritária da sociedade civil, que estabelecerá regiões prioritárias para conservação de solos e identificará áreas de risco de erosão e desertificação e áreas de preservação de mananciais. A utilização do solo nessas áreas só será permitida mediante plano técnico de manejo, elaborado pelo órgão. O não-cumprimento dessas normas implicará penalidades, que serão precedidas de ação educativa e de assistência técnica gratuita à agricultura familiar. A recuperação das áreas em processo adiantado de degradação ou desertificação será de responsabilidade do causador do dano.

O projeto prevê linha de crédito específica para o financiamento das obras de recuperação de áreas degradadas.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, os gastos decorrentes são insignificantes, uma vez que serão feitas adequações dentro da estrutura já existente nos órgãos ligados à agropecuária no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/96 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Elbe Brandão - Ivair Nogueira - Durval Ângelo - Péricles Ferreira - Miguel Martini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 971/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 971/96 cria o Fundo de Incentivo à Despoluição Ambiental e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira das mencionadas Comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando-lhe o Substitutivo nº 1. A Comissão seguinte opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 a 3, por ela

apresentadas. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que seja elaborado o seu parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que deu nova regulamentação à criação, à gestão e à extinção de fundos no âmbito do Estado, diversos fundos têm sido criados.

Instituídos nos termos da norma legal mencionada, passaram os fundos estaduais a desempenhar importante papel no financiamento das áreas a que cada um deles se destina.

Os fundos se diferenciam das outras formas que possui o Estado para conceder financiamentos por terem administração separada do Estado, por serem regidos por normas específicas e por estarem subordinados a um órgão colegiado. É, portanto, constituída uma estrutura cuja finalidade única é administrar os recursos que compõem o fundo, cuidando para que sejam destinados aos objetivos estabelecidos na lei que o criou.

Examinando-se a política de financiamentos adotada pelo Estado, pode-se concluir que houve uma fragmentação, por meio da qual foram criados fundos destinados a áreas diversas, cada qual com a sua própria estrutura de administração. O modelo nos parece adequado, pois divide a responsabilidade entre diversos órgãos, cada um com uma especialização, o que possibilita melhor acompanhamento dos financiamentos concedidos.

Além disso, por terem os fundos seus objetivos definidos em lei, muito mais transparente fica a política de financiamentos do Governo, já que basta a pesquisa na lei orçamentária para se saber qual a parcela de recursos distribuída a cada uma das áreas de atuação governamental.

Especificamente em relação a este Fundo, manifestamos nosso entendimento de que é oportuno, seja pela relevância da preservação do meio ambiente, seja pela forma como o Fundo é estruturado na proposição.

A preservação do meio ambiente é uma das questões que mais afligem a humanidade atualmente. Nesse contexto, a poluição industrial insere-se entre as que mais danos provoca. Somando-se a esse fato a escassez de recursos, tem-se como conclusão imediata a necessidade de se criarem instrumentos eficazes que possibilitem às empresas realizar as modificações exigidas.

Em nosso entender, tal instrumento é o Fundo de que trata este projeto, pois permite às empresas empreender a modernização requerida pela sociedade, sem que se inviabilizem em razão dos custos dela decorrentes.

No que se refere à estrutura do Fundo, destacamos que ele atende aos requisitos da Lei Complementar nº 27, já mencionada, incorporando, também, dispositivos que em outros fundos têm funcionado satisfatoriamente.

Sob o aspecto financeiro, percebe-se que o Fundo oferece às indústrias a oportunidade de obterem financiamentos em condições melhores do que aquelas oferecidas pelo mercado, possibilitando, ao mesmo tempo, a viabilidade econômica e financeira do Fundo.

Em relação ao Substitutivo nº 1 e às Emendas nºs 1 a 3 a ele apresentadas, nossa opinião é que representam aprimoramento da matéria. Devem, por isso, ser acatados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 971/96, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo nº 1, apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente, e com a Emenda nº 4 ao Substitutivo nº 1, que transcrevemos a seguir.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte inciso VII:

"Art. 10 -

VII - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio".

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Ivair Nogueira - Durval Ângelo - Geraldo Rezende - Péricles Ferreira - Glycon Terra Pinto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 977/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a União das Creches, com sede no Município de Patrocínio.

Publicado, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em regular funcionamento há mais de dois anos, a referida entidade tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme

ilustram os documentos anexados ao processo, por exigência da Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Assim, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 977/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente, Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 978/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o Projeto de Lei nº 978/96 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

Publicada no "Diário do Legislativo", veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Propõe o projeto em tela que se declare de utilidade pública a referida Fundação, pessoa jurídica de direito privado que tem como fim precípua propiciar às pessoas carentes assistência médico-oftalmológica.

Analisando a documentação juntada ao processo, concluímos que, além de servir desinteressadamente à comunidade e ter personalidade jurídica, a instituição está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que não são remuneradas por seu trabalho. Dessa forma, são atendidos os requisitos da Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Assim sendo, não encontramos óbice constitucional ou legal à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 978/96.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 978/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

Nos termos regimentais, após publicada, foi a proposição preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Na seqüência da tramitação do projeto, compete, agora, a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno.

Fundamentação

Conforme consta na documentação que compõe os autos do processo, a referida Fundação é uma entidade com personalidade jurídica e sem fins lucrativos.

De acordo com o art. 3º de seu estatuto, ela tem por finalidade prestar assistência médico-oftalmológica às pessoas carentes com deficiência visual.

Por tudo isso, consideramo-la merecedora do almejado título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.014/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em apreço tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Cabana Espírita Umbandista Pai João Baiano, com sede no Município de Contagem.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, após publicada, veio a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Conforme dispõe a Lei nº 12.240, de 5/7/96, podem ser contempladas com o título declaratório de utilidade pública as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que tenham personalidade jurídica, estejam em funcionamento há mais de dois anos e tenham diretoria composta de membros de reconhecida idoneidade, não remunerados pelo exercício de suas funções.

Examinando-se os documentos que compõem o processo, constata-se o pleno atendimento às exigências legais.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.014/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santana, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.033/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/11/96, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

A questão dos direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa mereceram, do constituinte de 1988, tratamento especial.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, define o respeito à dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nas suas relações internacionais, por expressa determinação constitucional, o Brasil deve observar o princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme dispõe o art. 4º, II, da Lei Maior.

Esse tema é de suma relevância. Basta lembrar-nos de que, de acordo com a declaração dos direitos do homem, só poderá ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

O projeto de lei em pauta visa a tornar explícito o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Estado, para que essa Corte garanta os direitos humanos, quando o Estado e suas instituições se mostrarem falhos ou omissos.

Nos termos do art. 21 da Constituição Federal, compete à União a atuação no campo das relações internacionais, e, especificamente, à Presidência da República, celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional, de acordo com o art. 84, VIII, da Carta Magna.

Com fundamento nas competências constitucionais acima mencionadas, foi editado o Decreto nº 678, de 6/11/92, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/69, à qual, portanto, o Brasil aderiu.

Essa convenção regulamenta, em seu capítulo VIII, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, definindo sua organização e competência e suas funções.

A referida Corte já exerce, portanto, jurisdição em todo o território nacional, já que houve a adesão do Brasil às normas da convenção.

No projeto em exame, não se pretende que o Estado reconheça, por sua própria iniciativa, a atuação do organismo internacional. Isso seria tanto inócuo quanto inconstitucional. Pretende-se, sim, que os organismos administrativos estaduais cuidem para que haja mecanismos que preservem a dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios constitucionais.

Para adequação da redação, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer. Trata-se de, mediante nova redação do art. 1º, evitar confusões quanto à competência legislativa do Estado. Apresentamos também a Emenda nº 2, para suprimir o art. 2º, por ser matéria redundante. Se o próprio texto da convenção já determina a jurisdição da Corte, não há necessidade de que tal comando seja repetido na lei estadual.

Conclusão

Por essas razões, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.033/96 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração estadual aplicarão, no exercício de suas atribuições, os princípios e as normas constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 1º - O Governo do Estado manterá arquivos específicos, com livre acesso ao

público, acerca das providências tomadas com respeito a denúncias de violações de direitos humanos.

§ 2º - O Governo do Estado adotará medidas para facilitar o acesso do cidadão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre que os órgãos estaduais mostrarem-se omissos ou falhos na proteção dos direitos e garantias individuais."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 345/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, dispõe sobre autorização para o recebimento da Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado, pela Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG -, como unidade associada, até que se processe a sua absorção pela segunda.

Aprovado no 1º turno, na forma proposta, o projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser objeto de parecer no 2º turno, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O objetivo do projeto em comento é fazer com que a Escola Superior de Agronomia e Ciências de Machado seja recebida como unidade associada pela UEMG, obtendo desta assistência pedagógica, administrativa e científica. Posteriormente, devidamente preparada, a Escola deverá ser absorvida pela Universidade Estadual.

Portanto, como foi salientado no 1º turno, não existem repercussões orçamentárias imediatas decorrentes da aprovação da proposição. Por outro lado, ao prestar serviços técnicos à Escola, a UEMG poderá ressarcir-se das despesas realizadas, nos termos do convênio ora autorizado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 345/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Durval Ângelo - Ivair Nogueira - Elbe Brandão - Péricles Ferreira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 497/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De iniciativa do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública o Grupo de Estudos e Trabalhos em Educação Comunitária - GETEC -, com sede no Município de Contagem.

Aprovada a proposição no 1º turno, na forma proposta, compete agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme o parecer exarado por este órgão colegiado, entendemos ser justa e oportuna a concessão do título declaratório de utilidade pública ao GETEC.

Essa entidade presta valiosos serviços de educação comunitária, buscando formas alternativas de atuação de grupos cristãos e confrontando as diversas experiências educativas com esse tipo de ensino, que vem sendo implantado gradativamente nas regiões periféricas dos centros urbanos.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/95 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

João Leite, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 841/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto em epígrafe assegura o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico da deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com a Emenda nº 2. Retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer e para a elaboração da redação do vencido, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob comento assegura o exame de alfa-1-antitripsina, permitindo o diagnóstico em recém-nascidos que terão enfisema pulmonar, por meio da análise do

sangue. Trata-se de técnica de baixo custo, cerca de R\$0,75 por exame.

As ações preventivas contidas no projeto atingirão grande universo populacional, e a profilaxia realizada nos recém-nascidos ensejará grande economia de gasto ao Estado, se considerarmos o alto custo do tratamento da doença.

Conforme foi analisado anteriormente, o projeto em pauta está em consonância com a política de saúde adotada pelo poder público, seja empreendendo medidas que previnam as doenças, seja promovendo a saúde da população. Esta passou a ser encarada pelo ordenamento constitucional vigente como fator de desenvolvimento, erigindo-se em direito fundamental do indivíduo e dever do Estado.

Sob a ótica orçamentária, o projeto atende às disposições legais, dispondo que as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/96 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Durval Ângelo, relator - Elbe Brandão - Geraldo Rezende - Ivair Nogueira - Péricles Ferreira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 841/96

Assegura o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico da deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá aos recém-nascidos, gratuitamente, a realização do exame de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina.

Parágrafo único - A colheita do sangue para a realização do exame será efetuada simultaneamente à coleta de material para a triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho" -, de que trata a Lei nº 11.619, de 5 de outubro de 1994.

Art. 2º - O Poder Executivo divulgará informações sobre a importância, a forma e os locais de realização do exame de que trata esta lei e sobre os procedimentos a serem adotados no acompanhamento de portadores da deficiência de alfa-1-antitripsina.

Parágrafo único - Para a execução do disposto no "caput" deste artigo, poderá ser criado, no âmbito do SUS, o Centro de Referência de Deficiência de Alfa-1-antitripsina.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas de execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 962/96

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Elbe Brandão, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Atlética São Paulo, com sede no Município de Muriaé.

O projeto foi aprovado no 1º turno, sem emenda. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A referida Associação tem o objetivo prioritário de difundir o civismo e a cultura física, principalmente o futebol amador; além disso, realiza reuniões sociais e culturais.

O trabalho realizado pela instituição torna-a merecedora do título declaratório de utilidade pública ora proposto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 962/96 no 2º turno.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

João Leite, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.017/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

O projeto em epígrafe, do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Itabirito.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação

do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Visa o projeto a doar ao Município de Itabirito imóvel que vem sendo utilizado precariamente pelo Estado como posto de saúde. Atualmente, com o advento do Sistema Único de Saúde - SUS -, a gestão das unidades simplificadas de saúde foi repassada para a esfera municipal. Portanto, essa doação, além de ser do interesse da comunidade, atende à nova institucionalização estabelecida pela legislação que trata da matéria.

Em seu aspecto financeiro-orçamentário, a proposição não encontra nenhum impedimento, uma vez que doação de bem patrimonial não representa receita nem despesa para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.017/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Elbe Brandão - Durval Ângelo - Geraldo Rezende - Péricles Ferreira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.017/96

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabirito imóvel constituído de terreno urbano com área de 1.132m² (mil cento e trinta e dois metros quadrados), situado na Rua Antônio Carlos (Posto de Saúde), na cidade de Itabirito, havido por doação conforme escritura pública transcrita sob o nº 6.242, a fls. 268 do livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabirito.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à instalação e ao funcionamento de posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 954/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 954/96, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que dá a denominação de Rodovia Prefeito Dercy Alves à estrada que liga a BR-262 à cidade de Pará de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 954/96

Dá a denominação de Rodovia Prefeito Dercy Alves à estrada que liga a BR-262 à cidade de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Prefeito Dercy Alves a estrada que liga a BR-262 à cidade de Pará de Minas, passando pelo Município de Florestal e pelas localidades de Gameleira e Tavares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Sebastião Helvécio.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 140/96 - Objeto: aquisição de fitas para impressora, formulário contínuo

e cartucho de tinta para impressora. Licitantes vencedoras: Copiadora Brasileira Material de Engenharia Com. e Importação Ltda., Indústria Gráfica Jandaia, Lucy Informática Ltda. e Cléver Ltda.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de Subvenção Social e auxílio para despesa de Capital

Convênio N° 02480 - Valor: R\$60.477,12.

Entidade: Prefeitura Municipal Dionisio - Dionisio.

Deputado: Djalma Diniz.

Convênio N° 02482 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Boa Vista Adjacencias - Sete Lagoas.

Deputado: Hely Tarquinio.

Convênio N° 02484 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Vermelho Novo - Vermelho Novo - Vermelho Novo.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02486 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Flor Maio Vila Marieta - Belo Horizonte.

Deputado: Alvaro Antonio.

Convênio N° 02487 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Ouro Branco - Ouro Branco.

Deputado: Joao Leite.

Convênio N° 02488 - Valor: R\$1.700,00.

Entidade: Comunidade Paroquial Timoteo - Copati - Timoteo.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02489 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Trab. Rur. Urb. Peq. Propriet. Frei Gaspar - Frei Gaspar.

Deputado: Kemil Kumaira.

Convênio N° 02490 - Valor: R\$1.250,00.

Entidade: Associacao Prevencao Combate Cancer - Teofilo Otoni.

Deputado: Kemil Kumaira.

Convênio N° 02491 - Valor: R\$8.929,00.

Entidade: Fundacao Champagnat - Mateus Leme.

Deputado: Ivair Nogueira.

Convênio N° 02492 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Moradores Ponto Volantes - Itinga.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

Convênio N° 02493 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Servico Obras Sociais - Lagoa Prata - Lagoa Prata.

Deputado: Maria Olivia.

Convênio N° 02494 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Casa Amizade Senhoras Rotarianos Capitao Eneas - Capitao Eneas.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio N° 02495 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Associacao Protecao Velhice - Raul Soares.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02496 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Centro Assistencia Social Santo Antonio - Belo Horizonte.

Deputado: Miguel Martini.

Convênio N° 02498 - Valor: R\$7.029,44.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Paracatu - Paracatu.

Deputado: Almir Cardoso.

Convênio N° 02499 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Baependi - Baependi.

Deputado: Ivair Nogueira.

ERRATA

MENSAGEM N° 163/96

Na publicação do substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.029/96, o qual foi encaminhado pela mensagem em epígrafe, verificada na edição de 7/12/96, na pág. 3, col. 4, onde

se lê:

"Art. 3º - São isentos da Taxa Judiciária:", leia-se:

"Art. 103 - São isentos da Taxa Judiciária:".

Nos arts. 5º e 6º, na mesma página e coluna, onde se lê:

"tabela constante do I desta lei", leia-se:

"tabela constante do Anexo I desta lei".

No art. 7º, na mesma página e coluna, onde se lê:

"tabela constante do II desta lei", leia-se:

"tabela constante do Anexo II desta lei".
